



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11444.001833/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-003.726 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2015
Matéria Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral
Recorrente MUNICÍPIO DE OURINHOS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/12/2008

MATRÍCULA DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Constitui infração deixar a empresa de matricular obra de construção civil de sua responsabilidade no prazo de 30 dias do início das atividades. Artigo 49, § 1º, alínea “b”, da Lei n.º 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Luciana Matos Pereira Barbosa, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em 24/12/2008 e cientificado ao sujeito passivo em 30/12/2008, em virtude do descumprimento do artigo 49, inciso II, parágrafo 1, letra “b”, da Lei n. 8.212/91, por ter deixado de matricular, junto ao INSS, obra de construção civil sob sua responsabilidade, no prazo de trinta dias do seu início.

Aduz o Relatório Fiscal de fls. 38 que foi emitida matrícula CEI ex-officio sob nº 38.010.04879<73, tratando-se de construção em convênio com o CDHU-Companhia de Desenvolvimento Habit.Urbano, para a execução conjunto habitacional, com 596 unidades habitacionais, cujo contrato foi assinado em 03/07/2002 .

Após a apresentação de defesa, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pugnou pela procedência da autuação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde alega

- a) que a obra não é de propriedade do Município e foi edificada em regime de mutirão;
- b) que isto equivale a dizer que não houve mão de obra assalariada;
- c) que se não houve mo assalariada não há incidência de contribuição previdenciária, não havendo como cobrar obrigação acessória;
- d) que já se passaram mais de cinco anos, nada havendo a ser cobrado e que exibiu documentos para comprovar.
- e) Por fim, requer a anulação da autuação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O Recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, devendo ser conhecido e examinado.

Cumprе ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

O descumprimento da obrigação tributária principal (obrigação de dar/pagar) obriga o Fisco a constituir o crédito tributário por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de débito.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Assim, no caso em questão temos que é obrigação da empresa matricular no INSS obra de construção civil de sua propriedade ou de sua responsabilidade dentro do prazo legal de trinta dias contados do início da mesma conforme disposto no artigo 49, §1º, alínea "b" da Lei n.º 8.212/91. O INSS procederá à matrícula de obra de construção civil, mediante **comunicação obrigatória** do responsável por sua execução, no prazo de 30 dias contados do início de suas atividades.

A fiscalização constatou que a obra de propriedade do recorrente iniciou em 07/2002, de acordo com os contratos apresentados, mas não foi efetuada a matrícula da mesma, de forma que se mostrou procedente a autuação, nos termos da legislação acima citada:

Art. 49. A matrícula da empresa será feita:

(...)

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a Registro do Comércio.

§ 1º Independentemente do disposto neste artigo, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS procederá à matrícula:

a) de ofício, quando ocorrer omissão;

b) de obra de construção civil, mediante comunicação obrigatória do responsável por sua execução, no prazo do [inciso II](#).

(...)

§ 3º O não cumprimento do disposto no [inciso II](#) e na [alínea "b" do § 1º](#) deste artigo, sujeita o responsável a multa na forma estabelecida no [art. 92](#) desta Lei.

Destarte, ao efetuar a matrícula de ofício, a fiscalização apenas cumpriu a legislação vigente.

A alegação da recorrente de que teria se operado a decadência não foi comprovada, tampouco carreada aos autos qualquer prova que dirimisse o assunto.

Da mesma forma, é inócua a assertiva quanto a edificação ter se dado em regime de mutirão, porque além da recorrente não ter juntado qualquer prova da alegação, o fato também não ilide o descumprimento da obrigação acessória de proceder à matrícula da obra de construção civil, independentemente da forma com que a mão de obra foi prestada.

Como já referido em parágrafos anteriores é obrigação da empresa efetuar a matrícula de obra de construção civil de sua propriedade e por força do artigo 15, I, da Lei n.º 8.212/91, o município equipara-se à empresa para os efeitos da citada Lei:

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional (grifei);

Processo nº 11444.001833/2008-51
Acórdão n.º **2302-003.726**

S2-C3T2
Fl. 132

Por todo o exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA